



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA  
- PARANÁ -

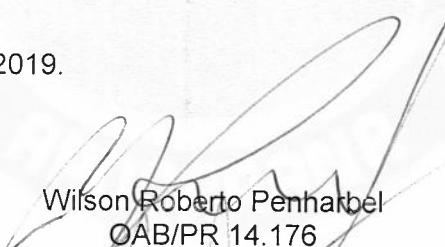
Tendo Vossa Senhoria solicitado parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 56/2019 de autoria do ilustre vereador Rodolfo Mota da Silva, no intento de verificar a legalidade e constitucionalidade do referido projeto, emite-se o presente parecer jurídico colegiado.

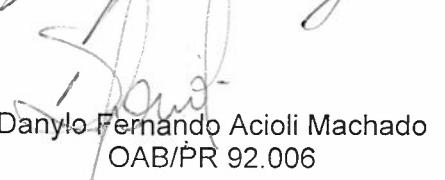
Deste modo, necessária a análise do conteúdo do projeto que em resumo proíbe o comércio de Narguilé e similares, a menor de 18 (dezoito) anos.

Em que pese à boa intenção do nobre edil autor da Lei, a proposição padece de vício, conforme parecer já elaborado em 26 de novembro de 2017 (em anexo), o projeto de Lei 129/2017, não tendo qualquer nova fundamentação ou fato que justifique uma mudança de posicionamento.

Deste modo, ante o exposto, opina-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição, nos termos da fundamentação. É o parecer desta procuradoria, SMJ.

Apucarana, 18 de abril de 2019.

  
Wilson Roberto Penharbel  
OAB/PR 14.176

  
Danylo Fernando Acioli Machado  
OAB/PR 92.006

  
Fábio Yuji Yoshida Hayashida  
OAB/PR 57.491



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

Apucarana, 26 de novembro de 2017.

## Ementa:

Lei Municipal que proíbe a venda de narguilé a menor de idade. Ato normativo que trata de assunto de interesse geral. Competência da União para editar normas gerais, e dos Estados para normas complementares ou suplementares (art.24, inciso XV, e parágrafos da CF/88). Legislação que se reveste de nítido caráter comercial, de competência do legislador federal (art.22, inciso I, da CF/88). Violação do princípio federativo, cuja observância é obrigatória para os Estados e Municípios (art.1º e 18º da CF/88). Violiação da livre iniciativa e da livre concorrência. Princípios gerais da atividade econômica aplicáveis aos Estados e Municípios (art.170 caput, e inciso IV da CF/88, e previsto na Constituição do Estado). Matéria objeto da lei questionada que transcende a predominância do interesse local. Inconsistência de violação ao art. 25, CE/89, porque a norma não cria direta e imediatamente obrigações financeiras para o poder público, impondo deveres somente aos particulares, não bastasse vincular questão de fato dependente de prova. Inconstitucionalidade reconhecida.

## Ilustríssimos Senhores Vereadores

Trata-se de projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que proíbe a venda de narguilé a menor de idade.

Essa Assessoria Jurídica tem se manifestado contrário a projetos desta natureza.

Eis em síntese o relatório.



## CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico Jose de Oliveira Rosa, 23A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

Entendemos que de fato, trata-se de norma inconstitucional; com efeito, a inconstitucionalidade ocorre porque o projeto de lei em comento, suplanta os limites da autonomia municipal radicados nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal e invade a competência legislativa da União, além de não apresentar predominante interesse local.

As normas do processo legislativo federal são de observância simétrica para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O art. 144 da Constituição Estadual - que reproduz o art. 29, caput, da Constituição Federal - determina a observância na esfera municipal, além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, é denominado "norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal", como averiou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rd 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

O art.144 da Constituição Paulista determina que "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Por força desse artigo, os princípios essenciais estabelecidos na Constituição Federal devem ser respeitados pelos Estados e Municípios, servindo como parâmetro para o controle concentrado de constitucionalidade das leis no âmbito da Justiça Estadual.

De outro lado, o princípio federativo está assentado no art.1º e no art.18 caput da Constituição Federal, determinando este último que "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Carta Magna estabelece os termos da repartição de competências, que é corolário do princípio federativo.

Referindo-se aos princípios fundamentais da Constituição, que revelam as opções políticas essenciais do Estado, José Afonso da Silva aponta que entre



## CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

eles podem ser inseridos, entre outros, "os princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: República Federativa do Brasil, soberania, Estado Democrático de Direito (art.1º)" (Curso de direito constitucional positivo, 13<sup>a</sup>ed., ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p.96).

Um dos aspectos de maior relevo, e que representa a dimensão e alcance do princípio do pacto federativo, adotado pelo Constituinte em 1988, é justamente o que se assenta nos critérios adotados pela Constituição Federal para a repartição de competências entre os entes federativos, bem como a fixação da autonomia, e dos respectivos limites, dos Estados, Distrito Federal, e Municípios, em relação à União.

Anota a propósito Fernando Dias Menezes de Almeida que "avulta, portanto, sob esse ângulo, a importância da repartição de competências, já que a decisão tomada a respeito é que condiciona a felicidade do Estado Federal, determinando maior ou menor grau de descentralização." Daí a afirmação de doutrinadores no sentido de que a repartição de competências é "'a chave da estrutura do poder federal', 'o elemento essencial da construção federal', 'a grande questão do federalismo', 'o problema típico do Estado Federal'" (Competências na Constituição Federal de 1988, 4<sup>a</sup>ed., São Paulo, Atlas, 2007, p.19/20).

Não pairaria qualquer dúvida a respeito da inconstitucionalidade de proposta de emenda constitucional ou de lei que sugerisse, por exemplo, a extinção da própria Federação: a Constituição veda, como visto, proposta de emenda "tendente a abolir", entre outros, "a forma federativa de Estado" (art.60 § 4º inciso I da CF).

A preservação do princípio federativo tem contado com a anuência do Poder Judiciário, pois como destacado em julgado relatado pelo Min. Celso de Mello:

"Mais do que isso, a ideia de Federação — que tem, na autonomia dos Estados-membros, um de seus cornerstones — revela-se elemento cujo sentido de fundamentalidade a torna imune, em sede de revisão constitucional, à própria ação reformadora do Congresso Nacional, por representar categoria política inalcançável, até mesmo, pelo exercício do poder constituinte derivado (CF, art. 60, § 4º, I)." (HC 80.511, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 21-8-01, DJ de 14-9-01).



## CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

Por essa linha de raciocínio, pode-se também afirmar que a Lei Municipal que regula matéria cuja competência é do legislador federal está, ao desrespeitar a repartição constitucional de competências, a violar o princípio federativo.

E na hipótese em exame, o art.24, inciso XV, da Constituição Federal atribui concorrentemente à União e aos Estados a competência para legislar sobre a "proteção à infância e à juventude". De acordo com os §§ 1º ao 4º do mencionado artigo, em síntese, cabe à União à fixação das normas gerais, e aos Estados, suplementá-las.

É evidentemente matéria de interesse geral (e não apenas estadual ou local) a regulação da venda de narguilé, atividade que ocorre em todo o território nacional. Daí a competência do legislador federal para editar normas gerais a respeito do tema.

Embora o art.30, inciso I da CF/88 confira ao legislador Municipal competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", a hipótese em exame não se reveste de simples interesse local. Mutatis mutandis, ilustra a questão o seguinte precedente do Poder Judiciário:

"A competência dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente à União e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme o artigo 24, XII, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal (...)." (ADI 1.278, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-5-07, DJ de 1º-6-07).

A Constituição Federal prevê também, no art.170, caput, e respectivo inciso IV, como princípios gerais da atividade econômica, entre outros a livre iniciativa e a livre concorrência. Tais princípios também são aplicáveis aos Estados e Municípios por força do art.144 da Constituição Paulista.

O projeto de lei, ao querer proibir a venda de narguilé, pretende regular atividade comercial; imagine-se, então, que os comerciantes de Apucarana não poderão efetuar a venda de mencionada instrumento a menores, ao passo que seus concorrentes estabelecidos em outras localidades não sofrerão referida vedação.

Se o Município tem autonomia para disciplinar a polícia do comércio, não pode exercê-la para além dos limites daquilo que consubstancial à predominância do interesse local. Neste sentido já se decidiu que:

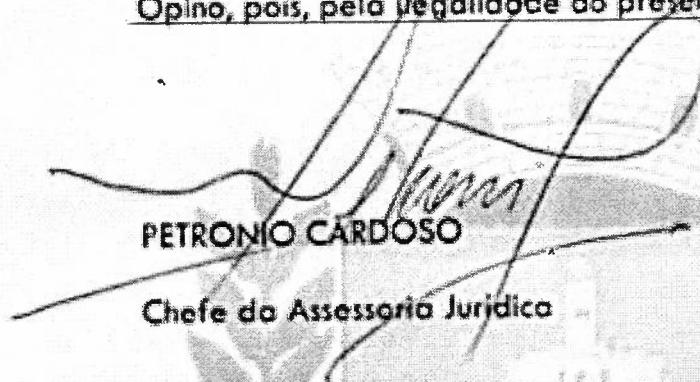


## CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

"(...) 2. A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. (...)" (RT 851/128).

Opino, pois, pela legalidade do presente projeto de Lei.

  
PETRONIO CARDOSO

Chefe do Assessoria Jurídica